



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

OTJ SIGA Nº CMBG-OTJ-2025/00078

Bento Gonçalves, 22 de abril de 2025.

ORIENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

Referência: Emenda Substitutiva nº 03, de 22/04/2025

Concede revisão geral anual de vencimentos aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal e altera o Anexo I da Lei Ordinária nº 5.877/2014.

A presente Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 47, de 15 de abril de 2025, visa alterar alguns artigos do referido projeto, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica concedido aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal, revisão geral anual de vencimentos no percentual de 5,06% (cinco vírgula zero seis por cento), a vigorar a partir de 1º de março de 2025." (NR)

"Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 01 de março de 2025." (NR)

Justifica o Vereador, que o objetivo é modificar os efeitos financeiros decorrentes da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal retroajam ao dia 1º de março de 2025, em observância ao princípio da reposição do poder aquisitivo da remuneração e à legitimidade da retroatividade em se tratando de revisão geral anual, desde que prevista em lei específica.

Classif. documental

01.02.03.01



Assinado com senha por TAIME ROBERTO NICOLA.
Documento Nº: 127454-9378 - consulta à autenticidade em
<https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=127454-9378>



CMBGOTJ202500078A

SIGA

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Consoante o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos deverá ser realizada anualmente, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Trata-se de um direito de natureza obrigacional, com o intuito de recompor as perdas inflacionárias do período, não representando, portanto, aumento real de vencimentos.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revisão geral anual pode ter efeitos retroativos, desde que haja previsão expressa em lei específica, respeitados os princípios da legalidade, anterioridade orçamentária e da responsabilidade fiscal. Destaca-se, ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) admite a retroatividade da revisão geral, quando aprovada dentro do exercício financeiro correspondente e com dotação orçamentária adequada.

A fixação da data de 1º de março de 2025 para início dos efeitos financeiros se justifica por razões de equidade e correção temporal, uma vez que o lapso entre o período de apuração da inflação e a vigência dos seus efeitos comprometeria o próprio objetivo da revisão, qual seja, a manutenção do valor real da remuneração frente à desvalorização monetária. Importa frisar que a presente emenda não configura majoração salarial nem criação de vantagem, mas apenas a recomposição do poder de compra, nos exatos termos da inflação acumulada.

Ademais, a alteração proposta encontra amparo no princípio da moralidade administrativa, pois visa a garantir tratamento isonômico e justo aos servidores que exercem atividades essenciais ao funcionamento do Poder Legislativo Municipal, evitando distorções em relação ao período a ser compensado. Por essas razões, propõe-se que os efeitos da presente Lei sejam retroativos a 1º de março de 2025, sem prejuízo à sua entrada em vigor na data da publicação, garantindo-se assim a devida recomposição remuneratória, com respaldo jurídico e financeiro adequados.

Preliminarmente, sob a ótica da competência, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), assim disposto:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifamos)

Além disso, a Lei Orgânica Municipal (art. 62, inciso 1 e II) insere a competência quanto à autonomia para dispor sobre assuntos de interesse local, assim disposto:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Art. 6º **Compete ao Município**, no exercício de sua autonomia:

I - **organizar-se administrativamente**, observadas as legislações federal e estadual;

II - decretar suas leis, expedir decretos e **atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse**; (grifamos)

Porém, além da análise da competência legislativa do Município, outras análises se fazem necessárias à viabilidade de um projeto de lei, a exemplo de determinados aspectos de ordem técnica que podem afetar a sua regular tramitação. Todas as leis (sejam municipais, estaduais ou federais) devem obedecer a algumas regras, que viabilizem, do ponto de vista formal, o seu trâmite legislativo. Assim, deve-se examinar a proposição também sob a ótica da iniciativa legislativa.

Nas letras de André Leandro Barbi de Souza (A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 31-32) a iniciativa legislativa vem a ser o seguinte:

"... É a fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.

A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos.

Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo. (grifou-se)

No caso da iniciativa pleiteada por Vereadores, **alerta-se que Vereador não tem legitimidade para dispor sobre matéria que se insira na esfera administrativa do Poder Legislativo, sob pena de caracterizar vício de origem.**

Ocorre que, o Regimento Interno da Câmara estabelece a competência privativa do Mesa Diretora para deflagrar o processo legislativo em relação ao sistema de remuneração dos seus servidores, o que inclui a presente matéria, assim disposto:

Art. 38. Compete à Mesa Diretora



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

(...)

II - apresentar, relativamente à Câmara Municipal, proposição dispondo sobre:

(...)

c) sistema de remuneração dos seus servidores;

Ao pretender alterar a data de vigor da revisão geral anual, o Vereador proponente acaba por se **reportar ao sistema de remuneração dos servidores da Câmara Municipal**.

Deste modo, constata-se que, em essência, **a emenda substitutiva em análise acaba por revelar ao sistema de remuneração dos servidores da Câmara Municipal, na medida em que dispõe sobre a revisão geral anual que compete a Mesa Diretora.**

Caracterizado está, portanto, que a iniciativa do Nobre Edil no encaminhamento desta Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei, **por ser de origem da Mesa Diretora** apresenta "**Vício de Iniciativa**", pois, compete privativamente a Mesa Diretora dispor sobre a matéria.

Portanto, pela forma aqui exposta, parte-se do princípio de que é **ilegítima a iniciativa do Vereador para a autoria da Emenda Substitutiva ao projeto de lei ora em exame**, fato que obsta as demais análises, **concluindo-se pela inviabilidade técnica da Emenda ora em análise**, tendo em vista o "**vício de iniciativa**" da proposição.

Outrossim, a presente Proposição não vem acompanhada do respectivo Impacto econômico-financeiro, essencial para projetos que alterem o sistema de remuneração dos servidores, atendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta feita, considerando os aspectos expendidos, a Orientação Técnico-jurídica desta Assessoria é **DESAVORÁVEL** à sua tramitação.

- assinado eletronicamente -

Taime Roberto Nicola
Coordenador do Departamento Jurídico

